



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000040/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.187 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Multa Entrega Declaração
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA
OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR.

Devem ser canceladas as multas de períodos-base já devidamente exigidas
em auto de infração eletrônico cientificado à contribuinte em data anterior ao
do lançamento objeto do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício,
nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson
Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula
Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado na forma regimental contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que exonerou parcela do crédito tributário contido no presente processo.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração (fl. 470 – 479), por meio do qual são exigidas as multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do mês de novembro de 2003, fevereiro de 2004, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a setembro de 2007, que perfazem originário de RS 3.619.759,01.

Cientificada das exigências acima referidas, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 483 – 493), alegando em síntese que o lançamento seria nulo, por inobservância do disposto nos artigos 15 e 16 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, uma vez que, o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, precedente da fiscalização da qual resultou o auto de infração objeto do presente processo, foi lavrado em 12 de maio de 2006, autorizado em 15 de maio de 2006, e os trabalhos fiscais somente tiveram início em 18 de setembro de 2006, quando então foi dada ciência ao contribuinte, ou seja, após o transcurso do prazo de 120 dias estabelecido pelo inciso II do art. 15, combinado com os arts. 12 e 13 da Portaria nº 3.007/2001, que resultaria em ação fiscal desprovida do necessário MPF, uma vez que extinto.

Aduziu ainda, que segundo o art. 16 da mesma Portaria, a ação fiscal poderia ter tido prosseguimento com novo MPF, que não foi lavrado, e, mesmo que o fosse, por imposição do parágrafo único daquele artigo, não poderia tê-lo sido com o mesmo Auditor Fiscal designado para o MPF anterior, Sr. Walter Winkler, como ocorreu, de sorte que a ação fiscal teria sido desprovida do necessário MPF, uma vez que extinto o inicial e novo não lhe sobreveio e por retirada da legitimidade da autoridade fiscal originalmente designada para proceder à ação fiscal e que lavrou o auto de infração.

Argumentou que não foi observado o art. 10 da Portaria SRF nº 6.087/2005, uma vez que não lhe foi dada ciência do MPF-C de nº 07.1.90.00.2006.00766-4-3 que estendeu a exigência fiscal a tributo distinto do estabelecido no MPF original, o que também provocaria a nulidade de todo o processo fiscal.

Quanto ao mérito, afirmou que tentou entregar sua DCTF, em data pretérita, não obtendo sucesso, em função de períodos anteriores aos exercícios de 2005 e 2006, para os quais optou pela entrega mensal da DCTF quando o correto seria a apresentação semestral, conforme retificação das DIPJ entregues em 15/05/2006, mencionando que quando da apresentação mensal, o sistema operacional da Receita Federal acusava a ocorrência de erro, por conta da incompatibilidade dos dados pesquisados com a situação da empresa e que o mesmo erro, reconhecido pelo Delegado da Receita Federal, determinou, por parte da referida autoridade, o cancelamento do auto de infração gerado em 11/12/2006, sob o nº 65653863-6.

Afirmou que em 10/10/2006 protocolou justificativa para não apresentação das DCTFs dos exercícios de 2005 e 2006 que gerou o Memorando nº 14/2007, de 15/01/2007, elaborado pelo CAE Penha-RJ, que resultou na notificação que determinou, em síntese, que o contribuinte deveria apresentar, a partir de janeiro de 2007, mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, a DCTF Mensal relativa a fatos geradores que

ocorreram a partir de 01 de janeiro de 2007, em razão de seu enquadramento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006.

Assentou que teria compreendido que em decorrência de tal documento protocolado em 06/11/2006, justificando a impossibilidade de apresentar os documentos exigidos em lei, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, e em função de decisão anterior do Delegado da Receita Federal, anulando autuação gerada indevidamente em situação assemelhada, finalizando com a notificação determinando a entrega da DCTF mensal somente a partir de janeiro de 2007, foram acatadas as justificativas do contribuinte, que tentou entregar as DCTFs sem êxito, acrescentando que em relação ao exercício de 2005, já foi autuado pela suposta infração, conforme cópia dos autos de infração eletrônicos que junta às folhas 516 a 527, requerendo a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 536 a 542, julgou o lançamento parcialmente procedente, assentando para tanto que não haveria falar em nulidade decorrente de vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto este se consiste em mero instrumento de controle administrativo, não trazendo a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, atestou a decisão recorrida que a contribuinte, obrigada à apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do mês de novembro de 2003, fevereiro de 2004, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a setembro de 2007, somente o fez em atraso, ensejando, portanto, a aplicação das multas exigidas no auto de infração objeto do presente processo e que o Despacho Decisório de 02/02/2007 (fl. 515), evocado pela interessada em sua impugnação, refere-se especificamente ao cancelamento do auto de infração número 65653863-6, emitido em 11/12/2006, que tinha como objeto a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, e, portanto, nada tem a ver com entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, muito menos do ano-calendário de 2005.

Conclui-se ainda, que a notificação encaminhada à interessada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, datada de 15/01/2007 e juntada à folha 15, determina expressamente que a contribuinte deveria passar a apresentar mensalmente suas DCTF-Mensal relativamente aos fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de janeiro de 2007, e não "somente" a partir daquela data, como diz ter compreendido a interessada, bem como aquela notificação não teria qualquer motivação no documento protocolado pela interessada em 15/01/2007 no CAC/Penha (fl. 514).

Dito isso, assentou-se que tal notificação trata da sistemática obrigatória para apresentação das DCTF a partir do ano-calendário de 2007, não fazendo qualquer menção nem alterando ou disciplinando a forma de apresentação das DCTFs de períodos anteriores, como a objeto de análise na presente autuação, concluindo-se que tanto o Despacho Decisório quanto a notificação evocadas pela interessada em sua peça impugnatória são irrelevantes para apreciação da matéria objeto do presente processo.

Já as DCTFs semestrais juntadas à petição datada de 15/01/2007, (fl. 514), protocolada pela interessada no CAC/Penha, segundo entendimento da decisão recorrida, não teria validade, uma vez que, por força do artigo 5º da Instrução Normativa-SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, as DCTF do ano-calendário de 2005 somente poderiam ser apresentadas mediante transmissão pela internet, com utilização do programa Receitanet.

Por fim, com relação às multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de março a dezembro de 2005, no total de R\$ 1.321.623,49, assentou-se que estas já seriam objeto, respectivamente, dos processos n.ºs 15469.002123/2007-30, 15469.000037/2008-73, 15469.002131/2007-86, 15469.000052/2008-11, 15469.002121/2007-41, 15469.002124/2007-84, 15469.002125/2007-29, 15469.002126/2007-73, 15469.002127/2007-18, 15469.002128/2007-62, 15469.002129/2007-15 e 15469.002130/2007-3, originados nas impugnações a autos de infração eletrônicos cientificados à interessada em 03/12/2007, julgados procedentes por esta Delegacia de Julgamento em 06/11/2008, conforme Acórdãos de n.ºs 12-21.716 a 12-21.727, decidindo, desta forma, excluir tais períodos-base do lançamento objeto do presente processo.

À folha 554 tem-se Certidão dando conta de a contribuinte em questão é optante pelo parcelamento da Lei 11.941/09, conforme tela consulta PAEX folha 552, sendo o feito encaminhado para apreciação do Recurso de Ofício (fl. 569).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Atendo aos pressupostos regimentais admito o Recurso de Ofício.

Tal como registrado no relatório acima a contribuinte foi autuada pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do mês de novembro de 2003, fevereiro de 2004, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a setembro de 2007, que perfazem originário de R\$ 3.619.759,01.

A parcela do crédito tributário que fora mantida pela decisão recorrida, como atestado às 552 e 554 foram objeto de parcelamento pela contribuinte.

Já a parcela exonerada do crédito tributário somente o foi ante a constatação da Turma Julgadora de que eram tratadas as mesmas exigências em autos de infração diversos, já julgados e mantidos pelo mesmo órgão julgador.

Com efeito, a decisão recorrida apenas afastou a dupla exigência, porquanto reconheceu que em relação às multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de março a dezembro de 2005, no total de R\$ 1.321.623,49, já seriam objeto, respectivamente, dos processos nºs 15469.002123/2007-30, 15469.000037/2008-73, 15469.002131/2007-86, 15469.000052/2008-11, 15469.002121/2007-41, 15469.002124/2007-84, 15469.002125/2007-29, 15469.002126/2007-73, 15469.002127/2007-18, 15469.002128/2007-62, 15469.002129/2007-15 e 15469.002130/2007-3, originados nas impugnações a autos de infração eletrônicos cientificados à interessada em 03/12/2007, julgados procedentes, conforme Acórdãos de nºs 12-21.716 a 12-21.727.

Não há reparos, portanto, a serem feitos na decisão recorrida, que cuidou apenas de impedir que as mesmas competências tivessem múltiplas exigências de multa por atraso, a revelar que o Recurso de Ofício deve ser DESPROVIDO.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA